



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094179-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA DO NASCIMENTO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58827

AGRAVO Nº: 2094179-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional Penha de França

AGTE.: Angela do Nascimento

**AGDO.: Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios
Não Padronizados NPL II e Outro**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Decisão judicial que suspendeu o feito com fundamento no TEMA 51, do C. STJ. Tema 51 do C. STJ que determinou a suspensão das ações que se referem à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 65, que determinou a suspensão do feito de origem até o julgamento definitivo do IRDR – Tema 51 – “Limpa Nome”.

Inicialmente pede a gratuidade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é o caso de suspensão da ação. Argumenta que a exordial versa sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por

descumprimento à lei geral de proteção de dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais (fls. 06).

Ressalta que houve a cessão de crédito entre as Agravadas e a empresa Cedente, da qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados.

Entende que houve o vazamento de dados pessoais e sensíveis da consumidora, ora agravante, independentemente de notificação e consentimento expresso.

Pede a reforma da r. decisão, com o prosseguimento do feito..

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos.

A presente demanda está afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 51/TJSP (processo n.º 2026575-11.2023.8.26.0000), no qual se decidirá a questão de direito relativa à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Foi determinada a SUSPENSÃO do processos pelo relator desembargador Edson Luiz de Queiroz: "nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida".

Portanto, nenhum dos pedidos iniciais pode ser, por ora, apreciados.

Determino a suspensão da ação até que haja solução definitiva no IRDR n.º 51/TJSP.Int. " (fls. 65).

Pois bem.

Inicialmente, não obstante o requerimento de justiça gratuita pela agravante, verifica-se que a r. decisão agravada não enfrentou tal questão. A benesse será deferida, todavia, apenas para análise do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 98, §5º do Código de Processo Civil, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa. Não é possível deferir a gratuidade para o feito principal, sob pena de supressão de instância.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme decisão proferida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, este Egrégio Tribunal de Justiça

determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da matéria em questão.

No caso concreto, uma das questões é exatamente a insurgência contra a manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes por débitos prescritos, requerendo a exclusão do cadastro, o que afastaria a alegada distinção. Tanto é assim que a própria autora alega na petição inicial que *“A parte autora tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada “Serasa Limpa Nome”. 2. Tais dívidas, já prescritas conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, não deveriam constar em nenhum banco de dados ou plataforma de negociação de débitos, pois, além de não serem mais exigíveis, sua divulgação configura prática ilegal e abusiva..”* (fls. 34).

Desta feita, a insurgência da agravante viola decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que determinou o sobrestamento dos feitos que envolvam a matéria em questão.

Neste sentido, julgados desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão judicial que suspendeu o feito com fundamento no TEMA 51, do C. STJ. Afastamento. Tema 51

do C. STJ que determinou a suspensão das ações que se referem à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Alegação de que o pedido principal formulado é de inexistência do débito, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo. Descabimento. Não há razão para o alegado distinguish diante do pedido subsidiário de reconhecimento de inexigibilidade em razão da prescrição. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164847-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20.07.2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais Decisão que determinou a suspensão do feito por envolver o tema Serasa Limpa Nome, prescrição e consequente pedido de dano moral Dívidas inscritas nas plataformas "Serasa Limpa Nome" e "Acordo Certo" Cabimento, ainda que a tese de prescrição seja subsidiária à de reconhecimento de inexistência de relação jurídica Precedentes deste ETJSP Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279928-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação declaratória c.c. danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome". Decisão agravada que suspendeu o processo em decorrência do quanto decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação da autora. Descabimento. Pretensão de declaração de inexistência dos débitos e, subsidiariamente, de inexigibilidade em razão da sua prescrição. Suspensão que se impõe, mesmo em se tratando de pedido subsidiário. Precedente deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293987-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome. Pedido fundado na inexistência da relação jurídica e, subsidiariamente, na prescrição do débito. IRDR admitido nesta Corte, que determinou a suspensão dos processos relativos à dívida prescrita na respectiva plataforma. Suspensão que se impõe, mesmo em se tratando de pedido subsidiário. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; agravo de Instrumento 2275035-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2023).

Portanto, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator